



COMISSÃO DISCIPLINAR DA PRIMEIRA LIGA

COMISSÃO DISCIPLINAR
Pauta de Julgamento do dia 15/08/2017

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 002/2017

De ordem do Presidente da Comissão Disciplinar da Primeira Liga, Dr. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que,

No dia 15 de agosto de 2017 às 13:30 hora(s), serão julgados no Hotel InterContinental – Alameda Santos, nº 123, Jardim Paulista, São Paulo – SP, Cep: 01419-001, os seguintes processos:

1 - PROCESSO 005/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR:

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: CRICIÚMA E.C. (SC) X S.C. INTERNACIONAL (RS) – data do jogo: 23/02/2017

DENUNCIADO(S):

1 MARCÍLIO FLORÊNCIO MOTA FILHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCÍLIO FLORÊNCIO MOTA FILHO, 1º Denunciado, apelido desportivo “NINO”, atleta profissional de futebol da equipe Criciúma Esporte Clube, devidamente inscrito na competição, domiciliado na cidade de Criciúma/SC. Por ocasião da realização e disputa da partida válida pela Copa da Primeira Liga, entre o CRICIÚMA e o INTERNACIONAL, ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2017, no estádio Heriberto Hulse, na cidade de Criciúma, o atleta MARCÍLIO FLORÊNCIO MOTA FILHO, 1º Denunciado, camiseta número 3 do Criciúma, foi expulso de jogo, aos 21 minutos do segundo tempo, em decorrência da aplicação do segundo cartão amarelo, por, na disputa de bola, calçar seu adversário de camiseta número 52, o atleta Cláudio Winck Neto, impedindo um ataque promissor. Tais fatos foram detalhados na súmula e relatório da partida ora anexado e também disponível pela rede mundial de computadores através do link: http://primeira.esumula.com.br/arquivos/Foto_Sumula_21097.pdf. Resta evidente que as condutas dos atletas denunciados caracterizam a infração disciplinar desportiva prevista no art. 254,§1, inciso II do CBJD, passível de aplicação de penalidade por esta Comissão Julgadora, o que ora se requer.

2 VALDEMIR DE OLIVEIRA SOARES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VALDEMIR DE OLIVEIRA SOARES, 2º Denunciado, apelido desportivo “VALDEMIR”, atleta profissional de futebol da equipe S.C. Internacional, devidamente inscrito na competição, domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. Adiante, o atleta VALDEMIR DE OLIVEIRA SOARES, 2º Denunciado, camiseta número 46 do Internacional, também foi expulso do jogo, aos 38 minutos do segundo tempo, em decorrência da aplicação do segundo cartão amarelo, por, na disputa de bola, dar uma entrada de forma temerária em seu adversário de camiseta número 20, o atleta Eduardo Jacinto. Tais fatos foram detalhados na súmula e relatório da partida ora anexado e também disponível pela rede mundial de computadores através do link: http://primeira.esumula.com.br/arquivos/Foto_Sumula_21097.pdf. Resta evidente que as condutas dos atletas denunciados caracterizam a infração disciplinar desportiva prevista no art. 254,§1, inciso II do CBJD, passível de aplicação de penalidade por esta Comissão Julgadora, o que ora se requer.

2 - PROCESSO 006/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR:

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: GRÊMIO FBPA (RS) X AMÉRICA FC (MG) – data do jogo: 05/04/2017

DENUNCIADO(S):

1 ALEX DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX DA SILVA, apelido desportivo “ALEX”, 1º denunciado, atleta profissional de futebol da equipe do AMÉRICA, domiciliado na cidade de Belo Horizonte/BH; **Denunciado. Arts. 254-A, 257,§1º, 258 c/c 184 do CBJD.**

2 MAXIMILIANO RODRIGUEZ MAESO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAXIMILIANO RODRIGUEZ MAESO, apelido desportivo “MAXI RODRIGUEZ”, 2º denunciado, atleta profissional de futebol da equipe do GRÊMIO, domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS; **Denunciado. Art. 257,§1º do CBJD.**

3 RENATO PORTALUPPI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RENATO PORTALUPPI, 3º denunciado, treinador profissional da equipe do GRÊMIO, domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS; **Denunciados. Art. 258-B do CBJD.**

4 ENDERSON ALVES MOREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ENDERSON ALVES MOREIRA, 4º denunciado, treinador profissional da equipe do AMÉRICA, domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG; **Denunciados. Art. 258-B do CBJD.**

5 AMÉRICA FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, 5º denunciado, doravante denominado AMÉRICA, entidade de prática desportiva, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG;
Denunciados. Art. 257,§3º do CBJD.

6 GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE, 6º denunciado, doravante denominado GRÊMIO, entidade de prática desportiva, com sede na cidade de Porto Alegre/RS;
Denunciados. Art. 257,§3º do CBJD.

7 ARÍLSON BISPO DA ANUNCIAÇÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARÍLSON BISPO DA ANUNCIAÇÃO, 7º denunciado, árbitro de futebol, vinculado à ANAF e com registro no Estado da Bahia, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas: **Denunciado. Art. 266 do CBJD.**

3 - PROCESSO 007/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR:

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: FIGUEIRENSE F.C. (SC) X Grêmio Esportivo Brasil (RS) – data do jogo:

01/02/2017

DENUNCIADO(S):

1 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - No dia 20 de abril de 2017, foi realizada a partida válida pela Copa da Primeira Liga, entre FIGUEIRENSE e AVAÍ, no estádio Orlando Scarpelli, na cidade de Florinópolis/SC, com o placar final de 1 a 1. O árbitro principal relata na súmula que “*aos 5 minutos do 2º tempo a partida ficou paralisada por 5 minutos devido a torcida do FIGUEIRENSE ter acendido sinalizadores na arquibancada localizada a esquerda do pavilhão*”. Na mesma toada, o i. comandante do 22º Batalhão da Polícia Militar, Ten. Cel. Rudney Medeiros da Silva, atesta em seu relatório de serviço. **Denunciado. Arts. 211 c/c 213, I, §1º c/c 179, incisos I e II c/c 206 c/c 184, todos do CBJD.**

4 - PROCESSO 008/2017 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR:

CAMPEONATO: COPA PRIMEIRA LIGA 2017 - Profissional

JOGO: FLUMINENSE F.C. (SC) X G.E. (RS) – data do jogo: 01/02/2017

DENUNCIADO(S):

1 FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, 1º Denunciado (Fluminense), entidade de prática desportiva profissional, com sede na cidade de Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. O árbitro principal relata na súmula que houve o atraso de 4 (quatro) minutos para o início da partida em razão da não execução do hino nacional por falha na administração do estádio. É INCONTROVERSO nos autos que a equipe detentora do mando de campo era o FLUMINENSE, ecoando a sua responsabilidade objetiva por manter o estádio em boa ordem, incluindo a devida execução do hino nacional antes do início da partida. Como este descumprimento foi causado única e exclusivamente pelo FLUMINENSE e gerou como consequência o atraso no início da peleja pelo prazo de 4 (quatro) minutos, deve ser condenado pela prática da infração disciplinar do art. 206 do CBJD, o que ora se requer.

1 GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, 2º Denunciado (Brasil de Pelotas), entidade de prática desportiva profissional, com sede na cidade de Pelotas/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas. Prossegue o relato e diz que houve um arremesso de um copo de plástico contendo líquido e proveniente da torcida do BRASIL DE PELOTAS em direção ao assistente número 2 (dois), após a marcação de um impedimento, embora o objeto e nem o seu conteúdo tenha atingido o profissional da arbitragem. Finaliza afirmando que o torcedor foi retirado pelo policiamento, embora não tenha sido lavrado boletim de ocorrência. A prova documental carregada aos autos, que goza de presunção relativa de veracidade, só podendo ser derruída por prova inequívoca, é contundente em demonstrar que houve o arremesso de objeto no campo de jogo ocasionado exclusivamente por torcedor do BRASIL DE PELOTAS, com o escopo de atingir o assistente de número 2 (dois). O simples fato de ser um objeto de menor potencial ofensivo, não ter gerado dano direto e o torcedor ter sido retirado do estádio, não retira a infração disciplinar do art. 213, inciso III, §2º do CBJD, mormente quando não houve a devida reprimenda criminal ao causador do tumulto (art. 41-B da Lei nº 10.671/2003), sequer com o registro do boletim de ocorrência em data contemporânea ao evento. Por conseguinte, pugna pela condenação do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL (BRASIL DE PELOTAS) na infração disciplinar desportiva do art. 213, inciso III, §2º do CBJD.
